

Requerentes: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o

Município de Cuiabá.

Requeridos: AGE Transportes Ltda.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela em face de AGE Transportes Ltda., objetivando a condenação desta em obrigações de fazer e não fazer relativas ao transporte coletivo municipal prestado de forma irregular, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Narra a inicial, em síntese, que o serviço de transporte público oferecido pela empresa requerida é de péssima qualidade, uma vez que a sua frota não é suficiente para atender a demanda de passageiros, estando esta sucateada e os motoristas e cobradores não possuem capacitação.

Aduz que a ação não visa mediar o contrato de concessão existente entre o Município de Cuiabá e a empresa requerida, mas assegurar aos usuários do transporte público coletivo o acesso a serviço seguro, eficiente e de qualidade.

Requeru, em antecipação de tutela, que a requerida se abstenha, em quarenta e oito (48) horas, de circular com ônibus não cadastrados na MTU, bem como àqueles pertencentes a outras empresas; que seja facultada ao Município de Cuiabá a fiscalização e apreensão dos veículos que estejam circulando de forma irregular; que o Município seja autorizado a redistribuir todas as linhas operadas pela requerida às demais empresas que operam no sistema, enquanto persistirem as irregularidades; bem como que o DETRAN se abstenha de efetuar a transferência de quinze (15) ônibus adquiridos pela requerida, como forma de garantir eventual indenização por dano moral.

No mérito, requereu a confirmação dos pedidos de antecipação dos afeitos da tutela e o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Instrui a petição inicial o Procedimento Preparatório nº 001255-01/2007 (fls. 18/585).

Pela decisão proferida às fls. 598/605, foi deferida a antecipação de tutela pretendida.

A requerida, por sua patrona, interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 614/897), ao qual foi negado efeito ativo (fls. 957/961). No mérito, foi acolhida a preliminar de ausência de interesse recursal, uma vez que o contrato de concessão de serviços de transporte público firmado entre a requerida e o Município de Cuiabá foi revogado (fls. 1.022/1.029).

Às fls. 899/949 foi juntada a contestação e documentos.

O representante do Ministério Público impugnou a contestação às fls. 1.036/1.040, alegando que os pedidos iniciais ficaram parcialmente prejudicados, haja vista a rescisão do contrato firmado entre a empresa requerida e o Município, remanescendo apenas a reparação do dano moral causado à coletividade.

No despacho de fls. 1.044, foi determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir.

O representante do Ministério Público, às fls. 1.044-vº, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova.

Às fls. 1.045/1.047, a requerida pugnou pela produção de prova documental, requerendo o prazo de vinte (20) dias para a sua apresentação, contudo, o prazo decorreu sem manifestação (fls. 1.049).

Às fls. 1.052/1.055 foi juntada a publicação do edital, na forma do art. 94, do CDC.

Pelo despacho de fls. 1.058, foi determinada a intimação do Município de Cuiabá, nos termos do §2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, o qual pleiteou pelo ingresso na ação como litisconsorte ativo (fls. 1.062).

No despacho de fls. 1.066, foi deferida a habilitação do Município de Cuiabá, o qual informou às fls. 1.069, que não pretende produzir provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, em face de AGE Transportes Ltda., objetivando a condenação desta em obrigações de fazer e não fazer relativas ao transporte coletivo municipal prestado de forma irregular, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, convenço-me de que é possível o julgamento antecipado a lide, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficiente a prova

documental acostada aos autos.

Importante consignar que, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio. Esse é o entendimento:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª T., Resp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4ª T., ag. 14.952 – Ag.Rg, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92).

Analisando detidamente os autos verifica-se que restou prejudicada a análise dos pedidos de obrigação de fazer e não fazer constantes na petição inicial, haja vista a edição da Portaria nº 57/2007/SMTU (fls. 897/898), que rescindiu o contrato de concessão nº 05/2003, celebrado entre a empresa requerida e o Município de Cuiabá, para prestação dos serviços de transporte coletivo.

Assim, como manifestou o representante do Ministério Público às fls. 1.036/1.040, rescindido o contrato de concessão, resta ser analisado apenas o pedido de indenização por dano moral coletivo, decorrente da má prestação dos serviços de transporte.

Assevera o representante do Ministério Público, em síntese, que a “má prestação dos serviços”, restou caracterizada pelos atrasos enfrentados pelos usuários, em razão do número reduzido de veículos, bem como pelos riscos derivados da circulação de veículos defeituosos, o que enseja a condenação da requerida ao pagamento do dano moral coletivo.

A empresa requerida, por sua vez, ao contestar a ação, asseverou que a não renovação da frota e o desconforto causado à população pelas más condições apresentadas pelos ônibus se deram em razão do não repasse, pelo Município de Cuiabá, dos valores referentes ao passe livre estudantil, o que a deixou economicamente impossibilitada de cumprir as exigências contratuais, razão pela qual inexistente dano moral a ser por ela reparado.

Em suma, verifica-se que a empresa requerida não nega que os serviços de transporte coletivo foram prestados de forma irregular, limitando-se a tentar transferir a responsabilidade para o Município de Cuiabá.

Entretanto, a pretensão da requerida não merece acolhimento, uma vez que a relação a ser protegida por meio desta ação é aquela estabelecida entre a requerida e os usuários de transporte público, portanto, de natureza consumerista, que prescinde de comprovação de culpa, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Segundo a responsabilidade civil objetiva, aquele que, no desempenho de sua atividade, criar um risco de dano a outrem, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Extrai-se da leitura do §1º, do artigo retro que, “defeituoso” é o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo do seu fornecimento (inciso I), os riscos da fruição (inciso II) e a época em que foi prestado (inciso III).

Sobre o tema, vejamos a lição de Zelmo Denari, na obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor (Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, 9ª ed. p. 203), verbis:

“O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc. I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II), bem como quando, em razão do decurso de tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inc. III).”

No caso dos autos, a má prestação dos serviços de transporte coletivo pela empresa requerida, restou demonstrada pela farta documentação coligida pelo representante do Ministério Público.

As cópias dos relatórios operacionais juntadas às fls. 47/66, apontam que a empresa requerida não operava com sua frota completa, bem como denunciam a existência de vários defeitos nos sistemas de freio, embreagem, portas e rodas dos veículos, os quais colocaram em efetivo risco a vida e a integridade física dos usuários.

Consoante se observa pelas fichas das vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos de Cuiabá, juntadas às fls. 67/95, vinte e oito (28) ônibus da frota pertencente à requerida foram reprovados.

O risco à vida e a integridade física, tanto dos profissionais do transporte público quanto dos cidadãos usuários dos serviços, não restou evidenciado apenas pelos defeitos mecânicos apresentados pelos veículos e indicados em relatórios, mas também por fatos concretos, eis que alguns ônibus incendiaram durante o itinerário habitual, conforme demonstram as notícias veiculadas pela imprensa (fls. 97/103).

A situação calamitosa a que eram submetidos os profissionais e usuários do sistema de transporte municipal foi alvo de manifestações por parte de diversas entidades representativas, tais como, o Sindicato dos Motoristas Profissionais e Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Cuiabá e Região (fls. 108), Associação de Moradores de Bairro – UNCAB (fls. 109) e a Cooperativa Amigos do Bairro – COOAB, sendo que esta última chegou a apresentar um abaixo-assinado ao Prefeito Municipal, cobrando melhorias na prestação dos serviços de transporte (fls. 110/117).

Além disso, vários veículos deixavam de fazer seu itinerário por absoluta falta de condições para circular, o que, sem dúvida, causou sérios transtornos aos usuários que dependiam única e exclusivamente daquele meio de transporte.

Os riscos e a insuficiência do serviço de transporte público prestado pela requerida ocasionaram prejuízos, transtornos e insegurança à população que dependia do transporte público, fazendo com que muitos, para evitar um mal maior, procurassem alternativas de transporte, muitas vezes mais onerosas.

Nos termos do §3º, inciso I e II, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa prestadora de serviços somente será afastada na hipótese de comprovação da inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...).”

Ocorre que, mesmo diante das circunstâncias acima elencadas, corroboradas pela documentação trazida aos autos, em momento algum a requerida procurou demonstrar que os usuários e profissionais dos serviços de transporte público por ela prestados não foram expostos a riscos ou transtornos. Ao contrário, a requerida confirmou que a renovação da frota era necessária, porém, insistiu em transferir a responsabilidade para o Município de Cuiabá.

Insta consignar que responsabilidade pelos danos causados pelo prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, estende essa responsabilidade, também, às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, amoldando-se perfeitamente ao presente caso.

Vejamos o dispositivo legal:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

(...).”

Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o sentimento de insegurança, prejuízos e transtornos sofridos pelos usuários do transporte coletivo, merece acolhimento o pedido de condenação por dano moral coletivo.

Sobre o tema, leciona Carlos Alberto Bittar Filho:

“Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo?” (...) Como supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).” (Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, nº 12, outubro/dezembro de 1994. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais).

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.367.923/RJ, reconheceu a possibilidade do dano moral coletivo, restando assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. (...)”

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Recurso especial improvido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1367923/RJ, Rei. Ministro Humberto Martins, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

No mesmo sentido, foi entendimento da Terceira Turma. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG

MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rei. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(STJ, Terceira Turma, REsp 1291213/SC, Rei. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em recente decisão, admitiu o dano moral coletivo, nos termos da ementa a seguir trasladada:

"RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS – MARGEM EXCESSIVA DE LUCRO – DANO MORAL COLETIVO – VOTO MINORITÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Embora não assuma como próprio, o dano moral coletivo encontra fundamento nos atributos da personalidade, tal e qual, considerados individualmente.

II – Se o caso hipotético desafia dano moral quando individualmente considerado, também deve ser causa quando coletivamente tutelado."

(TJ/MT, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, EI nº 3225/2013, Desembargadora Serly Marcondes Alves, Data do Julgamento 05/06/2014, Data da publicação no DJE 25/07/2014).

No caso em tela o dano moral coletivo restou caracterizado pelo abalo à harmonia das relações de consumo, causado pelo sentimento de insegurança da população com relação aos serviços de transporte prestados pela requerida que, como já mencionado, expunham efetivamente em risco a vida e a integridade física dos usuários, bem como lhes causavam sérios transtornos e prejuízos, em razão da demora demasiada e da insuficiência de veículos para atender regularmente a demanda.

Outrossim, não se pode olvidar a função punitiva da indenização por dano moral coletivo, a fim de dar eficácia às normas que consagram e protegem os direitos coletivos, evitando-se a reincidência.

Não havendo nos autos provas acerca da capacidade financeira da empresa e, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a reparação, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pelos danos morais causados à coletividade, se afigura suficiente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a empresa requerida AGE Transportes Ltda., ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual n.º 7.170/1999.

Os demais pedidos restam prejudicados, em razão da rescisão administrativa do contrato de concessão de serviço de transporte público, firmado entre a requerida e o Município de Cuiabá.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2014.

Celia Regina Vidotti

Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular

Provimento 18/2014/CM

30/07/2014

Concluso p/Sentença